

Brasília, 11 de novembro de 2019

Assunto: Consulta Pública ANEEL 025/2016

O presente documento tem como objetivo apresentar as contribuições da Siga Engenharia e Energia Ltda, no processo de Consulta Pública 025 de 2019, que possui como objetivo “obter subsídios e informações adicionais referentes às regras aplicáveis à micro e mini geração distribuída para a elaboração da minuta de texto à Resolução Normativa nº 482/2012 e à seção 3.7 do Módulo 3 dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional (PRODIST)”.

A presente contribuição é concentrada na principal premissa anunciada pela ANEEL desde a audiência pública 001/2019: **Manutenção das regras e das condições atuais da Resolução Normativa nº 482/2012 para aqueles que implantaram seus sistemas de geração de energia e para aqueles que já estão em fase de implantação.**

Tal premissa é fundamental para segurança jurídica e regulatória em relação aos investimentos já realizados, além de demonstrar a confiabilidade e perenidade para as regras anteriormente definidas por esta agência.

Desta forma, em coerência ao acima exposto, analisamos o *Capítulo III-A – Período de Transição*, da minuta sugerida pela ANEEL em tal consulta pública, em especial o parágrafo 3º do artigo 7º que trata especificamente sobre a manutenção das regras àqueles que já realizaram investimentos baseados nas atuais regras da resolução 482:

“Art. 7º-D Até 31 de dezembro de 2030, não se aplicam as disposições do §4º-B do art. 4º e do §3º do art. 7º-A para as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída conectadas até a data de publicação desta Resolução.

§2º As disposições deste artigo também se aplicam aos empreendimentos que tenham protocolado, até a data de publicação desta Resolução, solicitação de acesso contendo todos

os documentos listados na Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST.

§3º As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis caso, após a publicação deste regulamento, haja:

- I – aumento da potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída;*
- II – troca de titularidade da unidade consumidora com microgeração ou minigeração;*
- III – encerramento da relação contratual com a distribuidora; ou*
- IV – comprovação de ocorrência de irregularidade no sistema de medição atribuível ao consumidor.*

Diante de tal referência discordamos do item II do parágrafo 3º por ser divergente das premissas de manutenção da segurança jurídica e que impõe prejuízo desproporcional à uma operação natural em qualquer sistema de geração e consumo de energia elétrica. Em resumo, o fato de transferir a titularidade de uma unidade consumidora que já esteja conectada não prejudica o sistema da distribuidora, uma vez que as características da unidade consumidora e seus impactados ao sistema independem de quem seja ou quem vier a ser o titular de tal unidade.

Caso a origem desta vedação de titularidade seja o intuito de combater a especulação e o comércio paralelo de informações ou pareceres de acesso, conforme relatos daqueles que atuam no sistema micro e mini geração distribuída, sugerimos que a ANEEL imponha a citada penalidade apenas àqueles que alteram a titularidade sem realizarem as obras de conexão ao sistema. Isso é motivado pelo fato de que inexistente especulação ou comércio paralelo quando o investimento é efetivamente realizado e as unidades consumidoras são conectadas.

Diante do apresentado, a revisão da resolução deve prever que empreendedores que efetivamente conectarem sua unidade de micro e mini geração distribuída, com mesmas características do Parecer de Acesso, poderão alterar a titularidade desta unidade consumidora no futuro sem qualquer prejuízo frente às atuais regras.